

Acórdão: 15.039/02/2^a
Impugnações: 40.010107399-98, 40.010107393-27
Impugnante: Elo Comércio Representações Importações e Exportações Ltda
Coobrigados: Robson Jayro Ferreira, Manoel Mariano da Silva
PTA/AI: 02.000202814-86, 02.000202828-81
Inscrição Estadual: 186.668650.00-14(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, face à inexistência nos relatórios dos AIs da data da ocorrência da infração, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que determina a nulidade dos lançamentos. Decisão preliminar tomada à maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 002493 e 002491, com datas, de emissão e saída, em 20/02/2002, estando as mesmas com o prazos de validade vencidos. Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação pela fiscalização, que o contribuinte Autuado transportava as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 002493 e 002491 (fls. 04/05) sem, contudo, observar o vencimento do prazo dos referidos documentos, motivo pelo qual lhe foi imputada a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são, basicamente, no sentido de que os Autos de Infração são nulos por lhes faltarem elementos essenciais para a sua validade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citando o artigo 58 c/c artigo 57, ambos da CLTA/MG, tece outros argumentos e pede pela procedência de suas peças de defesa..

O Fisco, por sua vez, sustenta a prática da infração por parte da empresa Autuada, uma vez que os documentos apresentados estavam com seus prazos de validade vencidos e pede, citando a legislação pertinente, pela manutenção integral dos feitos fiscais.

Entretanto, o que se percebe da análise das peças processuais é que, conforme alegado pela Impugnante, os Autos de Infração não contêm os elementos essenciais à sua lavratura, nos termos da legislação vigente.

Efetivamente, conforme se observa no campo do relatório dos Autos de Infração, os fiscais autuantes não fizeram constar a data da ocorrência no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, conforme determina a legislação tributária, fato que fragiliza, de início, a manutenção dos presentes feitos fiscais.

Na falta desta informação nas peças iniciais, não se pode afirmar com precisão, “data venia”, que os documentos fiscais estavam com seus prazos de validade vencidos, não obstante a fiscalização alegar que o carimbo apostado nos citados documentos têm a data de 24/02/2002, fato que supriria as formalidades ausentes dos Autos de Infração.

Desta forma, ausentes os requisitos legais para a lavratura dos Autos de Infração, como é o caso dos autos, nulos devem ser considerados os presentes feitos fiscal, com conseqüente cancelamento das penalidades isoladas exigidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, acatar a argüição de nulidade dos Autos de Infração, face à inexistência nos relatórios dos AI's da data da ocorrência da infração. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor) que rejeitava a argüição de nulidade e propunha o envio à Impugnante das notas fiscais acostadas aos autos para conhecimento dos carimbos nelas apostos, reabrindo-lhe os prazos regulamentares. Participou também do julgamento, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 07/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/mn